

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.560, DE 2001**

Altera os arts. 45, 48 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

**Autor:** Deputado Alberto Goldman

**Relator:** Deputado Átila Lira

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei Nº 4.560, de 2001, de autoria do Nobre Deputado Alberto Goldman recebeu parecer favorável de nossa autoria, apresentado na sessão de 10 de Abril de 2002 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Na oportunidade, decidiu a Comissão pela aprovação do parecer com complementação de voto, contra os votos dos Nobres Deputados Gilmar Machado e Iara Bernardi, tendo o primeiro apresentado voto em separado.

## II - VOTO DO RELATOR

A principal questão levantada durante o debate do parecer ao projeto de lei Nº 4.560 de 2001 refere-se aos requisitos para que uma instituição seja considerada como “centro universitário”.

Para seja garantido o indispensável nível de qualidade que deve corresponder à autonomia de que gozam essas instituições, opinou a maioria dos membros da Comissão, atendendo sugestão da Nobre Deputada Marisa Serrano, pela inclusão no projeto de lei do requisito previsto no item II, do art. 52, da Lei Nº 9.394, de 1996.

Desta forma, exige-se, para que uma instituição seja considerada como “centro universitário”, que possua, pelo menos, um terço de seu corpo docente com titulação de mestrado e doutorado.

Consideramos a sugestão oportuna e que deverá enriquecer o projeto de lei, ao qual, para incorporá-la, apresentamos novo substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Átila Lira  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.560 DE 2001**

Altera os arts. 45, 48 e 54 da  
Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 45 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

" Parágrafo único. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior organizam-se como:

I – universidades;

II – centros universitários;

III – faculdades integradas;

IV – faculdades, institutos e escolas. "

Art. 2º. São acrescentados os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 54 da Lei n.º 9394/96, com a seguinte redação:

" § 3º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela qualidade do ensino oferecido, comprovada por processos de avaliação externa oficialmente reconhecidos.

§ 4º Os Centros Universitários possuirão um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado e doutorado.

§ 5º Os centros universitários credenciados gozam de autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, obedecidas as normas gerais do respectivo sistema de ensino.

§ 6º É facultada a criação de centros universitários especializados por campo do saber. "

Art. 3º. O § 1º do art. 48 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar a seguinte redação:

" § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades e centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos pelas demais instituições serão registrados em instituições universitárias, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. "

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

Deputado Átila Lira  
Relator

20324600.145